



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E  
INTELECTUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS À  
IMAGEM. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANOS  
IMATERIAIS. OCORRÊNCIA. LEI N. 9279/96.  
PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS.**

1. As partes mantiveram relação negocial, em que a empresa ré restou incumbida da divulgação do evento “Salão do Imóvel”, realizado pela autora. Também, restaram efetivadas tratativas para a aquisição da empresa autora pela ré, ocasião em que informações privilegiadas foram fornecidas à demandada.

2. Note-se que a relação jurídica pré-contratual leva em conta a boa fé no sentido de promover a consecução do negócio a ser pactuado, de sorte que não efetivado este, responde a parte que agiu com culpa *latu sensu*, contribuindo para não realização daquele, devendo reparar o prejuízo ao qual deu causa, ato ilícito que se insere na responsabilidade extracontratual. Inteligência do art. 186 do Código Civil.

3. Ademais, no caso dos autos houve apropriação indevida de designação e de conhecimento do mercado no qual atua a autora para concorrer deslealmente com esta, prestando serviço similar, aproveitando-se daqueles elementos para tanto. Inteligência do art. 195 da Lei n. 9.279/96.

4. Frustrado o negócio jurídico de compra e venda, o que se evidenciou foi que a parte ré promoveu evento similar, apenas um mês antes daquele promovido pela autora, em flagrante ofensa à boa-fé que deve nortear qualquer relação jurídica.

5. Certos requisitos devem ser observados quando da contratação, dentre eles, deve-se atentar para os princípios da função social do contrato e da boa-fé, conforme aludem os art. 421 e 422, ambos do CC.

6. Evidenciada a prática de concorrência desleal, a qual se caracteriza pela violação de segredos de empresa ou pela indução do consumidor em erro, utilizando-se uma empresa de subterfúgios ilícitos para a captação de clientela.

7. Perfeitamente passível de resarcimento o dano à imagem causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, quais seja, os atinentes a imagem e bom nome comercial. Isso em razão de ter



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

sido utilizado indevidamente seu know-how, ocasionando confusão nos consumidores e prejuízos comerciais, sem que houvesse causa jurídica para tanto, situações estas que podem causar dano à pessoa jurídica, pois nesta hipótese existe uma denominação, marca e imagem a ser preservada.

8. A postulante é pessoa jurídica, possuindo estabelecimento comercial, cuja preservação dos requisitos que constituem a esta universalidade de bens e direitos é essencial para manutenção de sua prática comercial usual. Portanto, a utilização por outra empresa da mesma designação e serviço gera prejuízos de monta, em especial, quanto ao nome comercial e a imagem, na medida em que a preservação do nome junto aos clientes é de suma importância.

9. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) levando em conta as variáveis precitadas.

10. Releva ponderar, ainda, que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito.

11. Dessa forma, não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados, o que não ocorreu no caso em tela.

12. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação, de sorte que não merece prosperar o prequestionamento formulado.

13. Honorários advocatícios que devem remunerar adequadamente o serviço profissional prestado, o qual vai fixado em 15% levando em conta a natureza e relevância da causa.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**Dado parcial provimento ao apelo.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-  
71.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HORN EDITORA E PROMOTORA DE  
EVENTOS LTDA

APELANTE

ZERO HORA EDITORA  
JORNALISTICA S/A E OUTROS

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível  
do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento  
ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os  
eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA E DR. SÉRGIO LUIZ  
GRASSI BECK**.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2013.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,  
Relator.**

## I-RELATÓRIO

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Trata-se de apelação interposta por **HORN EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.** nos autos da ação de abstenção de prática de ato proposta em face de **ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. E OUTROS.**

Na decisão atacada (fls. 627-632), foi julgado extinto o feito, forte no art. 269, I, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 644-653), a parte autora sustentou os elementos de convicção carreados ao feito dão conta da prática de concorrência desleal, com base no art. 195 da Lei 9.279/96. Alegou ser dispensável, para o reconhecimento da concorrência desleal, o prévio registro da marca.

Ressaltou que o art. 209 da Lei 9.279/96 dá margem ao julgador para o reconhecimento de atos de concorrência desleal não previstos naquela Lei. Aduziu que detém a propriedade da marca Salão do Imóvel RS.

Requeriu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos a imagem, haja vista a inequívoca confusão dos consumidores pela prática de concorrência desleal. Postulou a condenação em perdas e danos, bem como prequestionou a matéria em exame.

Apresentadas contra-razões às fls. 658-670, os autos foram remetidos a esta Corte.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## II - VOTOS

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

**Admissibilidade e objeto do recurso**



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau que versa sobre ação declaratória cumulada com indenização.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade da parte em recorrer, o recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 655), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

#### **Mérito do recurso em exame**

Trata-se de ação declaratória de prática de concorrência desleal cumulada com indenização por danos à imagem e perdas e danos, postulando a parte autora à reforma da decisão singular.

Denota-se pela prova colhida em juízo que merece prosperar, em parte, o pleito formulado pela autora, consoante as razões a seguir alinhadas.

Com efeito, verifica-se que as partes mantiveram relação negocial, em que a empresa ré restou incumbida da divulgação do evento “Salão do Imóvel”, realizado pela autora. Também, restaram efetivadas tratativas para a aquisição da empresa autora pela ré, ocasião em que informações privilegiadas foram fornecidas à demandada.

Note-se que a relação jurídica pré-contratual leva em conta a boa fé no sentido de promover a consecução do negócio a ser pactuado, de sorte que não efetivado este, responde a parte que agiu com culpa *latu sensu*, contribuindo para não realização daquele, devendo reparar o prejuízo ao qual deu causa, ato ilícito que se insere na responsabilidade extracontratual, a teor do que estabelece o art. 186 do Código Civil.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Frustrado o negócio jurídico de compra e venda, o que se evidenciou foi que a ré promoveu evento similar, apenas um mês antes daquele promovido pela autora, em flagrante ofensa à boa-fé que deve nortear qualquer relação jurídica. Nesse sentido cabe ressaltar as razões de decidir do culto julgador singular, Dr. Máuricio da Costa Gambogi, o qual bem apreciou a matéria tratada no feito e, em especial, fez acurada análise da prova contida nos autos:

2.Tudo leva a crer que a parte requerida, que tinha contrato com a parte autora para divulgação de evento desta, valeu-se efetivamente de informações fornecidas pela parte autora na due diligence que envolvia a negociação para aquisição da empresa pela parte ré, pois inclusive a autora destaca nos memoriais certos elementos, extraídos do próprio depoimento pessoal da parte ré, que concorrem consistentemente para corroborar tal convicção: a parte ré tinha interesse inclusive na contratação do sócio-gerente da autora, profissional que se destacou no setor e pela organização do evento em si, bem como *know how* obtido e acumulado na atividade, e não porque isso fosse essencial para a organização de evento similar ou para retorno a atividade no setor (já que a parte ré promovera eventos similares até os anos 90), mas sim para acelerar a entrada no mercado e até a obtenção de liderança em tal mercado, extraíndo-se da prova ainda que a parte ré não contava com mais nenhum profissional que havia participado das feiras organizadas no passado, não possuindo ao que se infere pessoal com experiência no setor.

Tendo a parte ré, como dito, contrato com a autora para divulgação e mesmo comercialização de cotas do evento da requerente, ao mesmo tempo em que se realizavam atos de due diligence visando possível compra da empresa demandante, a própria parte requerida fornece ainda um dado que parece explicar a adoção de uma conduta ousada, digamos assim, em relação às informações que lhe estavam sendo disponibilizadas tanto pela due diligence como para cumprimento do contrato de divulgação/comercialização de cotas: descobriu-se que a autora não tinha o registro da marca junto, eis que o pedido de registro havia sido indeferido.

Desse modo, s.m.j., todos os elementos convergem, “fecham”, no sentido de convencer que houve sim utilização de informações, obtidas pela experiência da requerente na organização e realização do evento, pois a parte ré tinha acesso a informações privilegiadas tanto por efeito da due diligence quanto do contrato de divulgação/comercialização de cotas, queria adquirir a empresa requerente e contratar o sócio-gerente visando exatamente acelerar sua entrada no mercado e mesmo a obtenção de liderança, soube



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

que a autora não tinha registro da marca vinculada ao evento e então promoveu seu próprio evento, extremamente similar em sua estrutura e organização, sem necessidade de adquirir a empresa ou contratar seu sócio, lançando tal evento para ocorrer pouco tempo antes do da autora, o qual de um modo ou outro sofreu algum prejuízo ou esvaziamento, o que seria inevitável em virtude da proximidade de datas.

É claro que os elementos de prova, como costuma ocorrer, não são de todo homogêneos, apresentando pontos de dissonância, notadamente nos pontos em que respondidas questões formuladas pelos advogados das partes, perguntas que por vezes de um modo ou outro condicionam uma resposta que possa ser pelo menos dúbia de modo a favorecer o interesse da parte que pergunta, mas no conjunto da prova a convicção que se estabelece, até com certa facilidade, é de que sim, há elementos suficientes para considerar que a parte ré valeu-se de informações obtidas na negociação de compra da empresa e no contrato de divulgação/comercialização de cotas do evento da autora e utilizou ditas informações para organizar seu próprio evento, atingindo assim sua admitida finalidade de ingresso no mercado de forma rápida e de busca de liderança.

Parece-me evidente que a parte ré, por conseguinte, não respeitou a confiança da autora e nem cumpriu corretamente o contrato de divulgação/comercialização de cotas, o que permitiria o reconhecimento da prática de ilícito civil e a correlata obrigação de indenizar.

Nessa medida, releva destacar que o preposto da demandada, o Sr. Régis Cardoso Scalari (fls. 554-560) reconheceu em seu depoimento pessoal que o último evento de venda de imóveis fora realizado da década de 90, sendo que nenhum dos integrantes do grupo réu tinha experiência em tal ramo. Ressaltou que a intenção de adquirir a empresa autora visava “ganhar rápido o mercado” e contratar o executivo Diogo, conhecedor desse tipo de mercado.

Evidenciado, portanto, que a demandada, antes de travar a relação comercial com a empresa postulante, não detinha qualquer conhecimento do mercado e, após vários anos de negociações, em que tomou conhecimento de detalhes e informações comerciais relevantes, lançou serviço com evento bastante similar ao promovido pela autora, em flagrante ofensa à boa-fé.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Ademais, no caso dos autos houve apropriação indevida de designação e de conhecimento do mercado no qual atua a autora para concorrer deslealmente com esta, prestando serviço similar, aproveitando-se daqueles elementos para tanto, o que atenta ao disposto no art. 195 da Lei n. 9279/96.

Com efeito, certos requisitos devem ser observados quando da contratação, dentre eles, deve-se atentar para os princípios da função social do contrato e da boa-fé, conforme aludem os art. 421 e 422, ambos do CC, *in verbis*:

Art. 421 - A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ressalte-se, por conseguinte, que o princípio da observância da função social do contrato não afeta a idéia tradicional, oriunda do direito romano, de que o pacto deve ser cumprido, preceito aquele que prevalece durante a fase pré-contratual. Ao contrário, o art. 422 do CC, ao definir que os contratantes são obrigados a observar a probidade e a boa-fé, tanto na conclusão do contrato, quanto na sua execução, veio a reforçar a idéia do *pacta sunt servanda*.

Ao tratar da força obrigatória dos contratos, ensina o ilustre jurista Sílvio de Salvo Venosa<sup>1</sup> que:

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: “*pacta sunt servanta*”. O acordo de vontades faz lei entre as partes.

Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos jurídicos para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória e estaria estabelecido o caos.

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Volume 2. 3<sup>a</sup> Edição. São Paulo. Editora Atlas; 2003. p. 376.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Por outro lado, o art. 422 do diploma legal precitado, com o emprego de expressões vagas, permitiu que o juiz verificasse, ao analisar o caso concreto, se as partes contratantes obedeceram ao princípio da boa-fé ao contratar, ou se algum dos contratantes utilizou-se da má-fé. No que diz respeito ao tema em análise, explica o doutrinador precitado<sup>2</sup> que:

A idéia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Toda cláusula geral remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. Em cada caso o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé. Na verdade, levando-se em conta que o Direito gira em torno de “tipificações” ou descrições legais de conduta, a cláusula geral traduz uma tipificação aberta.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila os ensinamentos do insigne jurista Rizzato<sup>3</sup> sobre os princípios da probidade e boa-fé que devem orientar a formação dos contratos ao asseverar que:

As partes são obrigadas a dirigir a manifestação da vontade dentro dos interesses que as levaram a se aproximarem, de forma clara e autêntica, sem o uso de subterfúgios ou intenções outras que as não expressas no instrumento formalizado. A segurança das relações jurídicas depende, em grande parte, da probidade e da boa fé, isto é, da lealdade, da confiança recíproca, da justiça, da equivalência das prestações e contraprestações, da coerência e clarividência dos direitos e deveres. Impende que haja entre os contratantes um mínimo necessário de credibilidade, sem o qual os negócios não encontrariam ambiente propício para se efetivarem. O conjunto desses valores constitui um pressuposto gerado pela probidade e boa-fé, ou sinceridade das vontades ao firmarem os direitos e obrigações. Sem os princípios, fica viciado o consentimento das partes.

Em consequência, evidenciada a prática de concorrência desleal, a qual se caracteriza pela violação de segredos de empresa ou pela indução do consumidor em erro, utilizando-se uma empresa de subterfúgios ilícitos para a captação de clientela.

<sup>2</sup> Ob.cit.p. 379.

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo, Contratos: Lei n. 10406 de 10.01.2002, 2ª ed. RJ: Forense 2004, p. 32.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

A toda evidência, a concorrência desleal não se subsume ao âmbito penal, o qual é empregado subsidiariamente, mas a Lei 9.279 de 1996, ao tipificar os crimes dessa natureza, acaba por fornecer parâmetros para a aferição da ocorrência de tal instituto. Eis o que dispõe o art. 195 de tal diploma legal:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

- I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV - **usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;**
- V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
- VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;
- VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;
- IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
- X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
- XI - **divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;**
- XII - **divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou**



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser; XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Nessa medida, verifica-se que a parte demandada praticou as condutas tipificadas no inciso IV, XI e XII do dispositivo legal precitado, haja vista que demonstrado que a ré se valeu de informações comerciais da autora para lançar evento similar, cuja expressão ou designação já era do conhecimento público nesta seara comercial, ônus que impunha à empresa autora e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que a concorrência desleal pressupõe a prática ilícita para obtenção de clientela atuando em evidente prejuízo dos concorrentes, sendo que aquela se caracteriza em função dos meios empregados que, no caso dos autos, seria a utilização do *know-how* da empresa autora para realizar eventos semelhantes, os quais teve acesso devido a negociação para aquisição da referida empresa, cuja fase pré-contratual visava, em verdade, obter estes dados para concorrer com a parte autora usando o seu poder econômico e conhecimento na área de marketing mediante os meios jornalísticos que detém.

Releva ponderar, por fim, que não é pressuposto exclusivo para o reconhecimento de concorrência desleal que este tipo de conduta esteja relacionado diretamente com a inscrição prévia de determinada marca, mesmo porque o uso de designação comercial, serviço e Know-how de outra empresa em proveito comercial próprio também implica na



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

tipificação daquela espécie de delito, cuja reparação pode ocorrer também na seara civil.

**Da indenização devida em razão dos danos à imagem da empresa autora**

Preambularmente, cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de resarcimento o dano à imagem causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, quais seja, os atinentes a imagem e bom nome comercial. Isso em razão de ter sido utilizado indevidamente seu *know-how*, ocasionando confusão nos consumidores e prejuízos comerciais, sem que houvesse causa jurídica para tanto, situações estas que podem causar dano à pessoa jurídica, pois nesta hipótese existe uma denominação, marca e imagem a ser preservada.

Releva ponderar, ainda, que a postulante é pessoa jurídica, possuindo estabelecimento comercial, cuja preservação dos requisitos que constituem a esta universalidade de bens e direitos é essencial para manutenção de sua prática comercial usual. Portanto, a utilização por outra empresa do seu conhecimento gera prejuízos de monta, em especial, quanto ao nome comercial e a imagem, na medida em que a preservação do nome junto aos clientes, como já referido, é de suma importância.

Ademais, no que tange à prova do dano à imagem, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária para sua configuração a prova do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta culposa da requerida, decorrendo esta do próprio fato em si.

**Do *quantum* a ser fixado para indenização por dano à imagem**

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano à imagem há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade,



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

bem como, as condições da ofendida, *in casu*, uma promotora de eventos, a capacidade econômica da empresa ofensora, uma editora jornalística. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o resarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Nesse sentido, Cavalieri Filho<sup>4</sup> discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7<sup>a</sup> ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 90.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

capacidade econômica do ofensor, deve ser fixada a indenização por danos à imagem na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ainda, reputando que o *quantum* arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, bem como atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização, haja vista que a empresa autora teve seu conhecimento utilizado indevidamente pela demandada.

#### **Da indenização devida em razão dos danos materiais causados**

No caso em exame não merece guarda a pretensão recursal da parte autora, devendo ser mantida a sentença do Magistrado de primeiro grau quanto ao reconhecimento de danos materiais pelas razões a seguir deduzidas.

Preambularmente, releva ponderar que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito, ou, segundo os ensinamentos do insigne jurista Sérgio Cavalieri<sup>5</sup>:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>6</sup>, com sua costumeira percucienteza, acrescenta que:

São as perdas e danos, portanto, o equivalente do prejuízo que o credor suportou, em razão de ter o devedor faltado, total ou parcialmente, ou de maneira absoluta ou relativa, ao cumprimento do obrigado. Hão de

<sup>5</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações*. Vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 214.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

expressar-se em uma soma de dinheiro, porque este é o denominador comum dos valores, e é nesta espécie que se estima o desequilíbrio sofrido pelo lesado. A este prejuízo, correspondente à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado, costuma-se designar como *dano matemático* ou *dano concreto*.

Na sua apuração, há de levar-se em conta que o fato culposo privou o credor de uma vantagem, deixando de lhe proporcionar um certo valor econômico, e também o privou de haver um certo benefício que a entrega oportunamente da *res debita* lhe poderia granjar, e que também se inscreve na linha do dano.

É oportuno destacar que o pleito de dano material formulado na inicial, não veio corroborado pelo devido suporte probatório, porquanto a parte autora se limita a alegar que teve prejuízos materiais em razão do evento, sem elencar sequer parâmetros para o seu cálculo. Nesse sentido cabe destacar o decidido em primeiro grau:

E o pedido de “perdas e danos” afigura-se inepto, a meu ver, porquanto não especifica sequer o an debeatur, pois mesmo admitindo-se o pedido genérico nos casos do art. 286 do CPC não pode a parte deixar de indicar de forma clara o an debeatur, e faltando tal indicação na espécie a inicial é de ser considerada inepta quanto a tal pedido, aplicando-se aqui o inciso I e o inciso IV do art. 267 do CPC, em combinação com o § 3º do mesmo dispositivo, pois se observada a melhor orientação doutrinária deve-se admitir que a aptidão da inicial se insere entre os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, como tal, pode ser examinada mesmo de ofício enquanto não proferida a sentença de mérito.

Portanto, não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados.

Assim, ante a ausência de comprovação do efetivo dano material suportado, ônus que se impunha ao demandante e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe a indenização postulada na exordial a esse título.

**Do prequestionamento quanto às normas jurídicas incidentes sobre o suporte fático**



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

A parte autora propugnou o prequestionamento de diversos dispositivos legais objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, sem ao menos analisar ou informar a aplicação destes ao caso concreto, ou sequer considerar a solução dada ao litígio com base nas hipóteses de incidência utilizadas.

Frise-se, contudo, que o Juiz ou o Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os artigos de lei invocados, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Nesse sentido é o aresto transscrito a seguir:

APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. DIFERENÇAS. EMISSÃO DE AÇÕES EM 1978. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A uniformização de jurisprudência, segundo o art. 476 do CPC, é faculdade do juiz, que não se vincula ao pedido da parte. 2. Caracterizada a prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil/16 então vigente, porquanto a emissão das ações patrimoniais do contrato discutido deu-se em 1978. Demanda ordinária intentada em 2006. 3. Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso. Improvimento do apelo. (Apelação Cível Nº. 70018938217, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 24/05/2007)

Assim, é indispensável que o Magistrado indique o suporte jurídico no qual embasa o seu posicionamento, demonstrando as razões que o levaram à convicção de verossimilhança quanto à solução a ser dada ao caso apresentado, pois o que é objeto de apreciação são os fatos trazidos à baila pelas partes.

Portanto, a jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, não havendo omissão por parte do Julgador quando é desconsiderada a fundamentação apresentada por um dos litigantes por entender impertinente ao caso, nem quando dá à prova a valoração que reputar mais adequada.

Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 131 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito.

Aliás, a esse respeito é o precedente do Colegiado do Sexto Grupo Cível exarado no acórdão a seguir colacionado:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS.

O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento.  
CONTEÚDO INFRINGENTE.

Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie.  
Precedentes jurisprudenciais.

EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos De Declaração Nº. 70017240029, Sexto Grupo Cível, Tribunal De Justiça Do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado Em 23/03/2007).

No que concerne ao sistema de livre convicção do Juiz insculpido na norma precitada, prelecionava o saudoso jurista Barbi<sup>7</sup> que:

No sistema de livre convicção do juiz, este aprecia livremente as provas, sem qualquer limitação legal, e lhes dá o valor que entender adequado, podendo, assim, considerar o depoimento de uma testemunha, como capaz de suplantar o valor de uma escritura pública, ou admiti-lo como bastante para provar determinada obrigação, independente do valor econômico desta.

A par disso, o recurso também não merece provimento neste ponto, pois as questões aventadas nos autos foram objeto de apreciação por este Colegiado, mediante a análise dos fatos e das hipóteses de incidência atinentes as normas pertinentes e suficientes ao deslinde da controvérsia.

#### **Da fixação dos honorários advocatícios**

Diante do resultado do julgamento, merece ser redimensionada a verba honorária, haja vista a sucumbência mínima da postulante em face

<sup>7</sup> BARBI, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, 3<sup>a</sup> ed., vol. I. RJ: Forense 983, p. 533.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

da empresa ré. Com relação à fixação da verba honorária, deve-se levar em conta, no caso em concreto, o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo despendido, inclusive em lugar diverso do trâmite dos processos, bem como a natureza da causa.

Dessa forma, diante das diretrizes precitadas, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, entendo que merece reparo a decisão de primeiro grau, tendo em vista que o *quantum* fixado não remunera apropriadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora.

Ademais, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, é oportuno trazer à baila a lição do insigne jurista Yussef Said Cahali<sup>8</sup>, ao fazer referência à lição de Sérgio Sahione Fadel, que a seguir se transcreve:

O §3º só cuida da sentença de natureza condenatória, pois em seu corpo se refere a percentagens incidentes sobre o valor da condenação, o que pressupõe não só esse tipo de sentença, como também a procedência da ação ou da reconvenção. Isso não exclui, a nosso ver, seguindo o mesmo critério de aplicação da lei, a sucumbência do autor, embora a sentença, ao julgar improcedente a ação condenatória, não fixe a rigor, o valor da condenação, pois que esta, no caso, não existe. Assim, se numa ação, reivindicando um direito patrimonial, o autor sucumbe, deve ser condenado, de acordo com as regras do §3º do art. 20, em percentagem sobre o valor da condenação que seria imposta ao réu caso fosse vencedor. A base de cálculo dos honorários, nessa hipótese, há de ser a mesma, em obediência à regra do equilíbrio das partes no processo.

E o preclaro jurista esclarece em sua obra:

Mas, estabelecendo o art. 20, §3º, que os honorários devam ser arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação, afasta-se, com isto, possam ser aqueles arbitrados em limite fixo, sob pena de não corresponder ao devido pagamento do patrono do autor, devendo, portanto, incidir sobre o montante a ser apurado em liquidação.

Pois, se é condenatória a sentença que encerra o processo de conhecimento, o arbitramento dos honorários de advogado obedece

<sup>8</sup>

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT:1990, p.246/247.



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

ao critério do art. 20 §3º, é irrelevante a iliquidez da sentença, bem como o fato de a prestação ser em moeda estrangeira.

Assim sendo, merece prosperar as alegações da parte recorrente, uma vez que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, a fim de remunerar de forma adequada o trabalho realizado pelo procurador do postulante. No que tange às custas processuais, estas restam mantidas consoante fixado pelo julgador singular.

### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a prática de concorrência desleal pela ré e condenar esta ao pagamento de indenização por danos à imagem no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso. Quanto à sucumbência, esta é redimensionada de acordo com fixado anteriormente.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).



JLLC

Nº 70054241435 (Nº CNJ: 0148770-71.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Apelação Cível nº  
70054241435, Comarca de Porto Alegre: "DADO PARCIAL PROVIMENTO  
AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBOGI